TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	379980/21
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO:	ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, RARAL MARMITARIA LTDA, SERGIO CORREA GOMES, THIAGO ALVES CEFALO
ADVOGADO / PROCURADOR	
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 521/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Presencial n.º 29/2021 e n.º 30/2021. Município de Paiçandu. Impropriedades identificadas: limitação ao uso de telefone celular na sessão de licitação; vedação à autenticação de documentos após abertura da proposta de preços; e ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento. Pela Parcial Procedência da Representação da Lei n.º 8.666/1993, pela revogação da cautelar de suspensão deferida e pela expedição de determinações e recomendação.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar de suspensão, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada pela empresa **RARAL MARMITARIA LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**, dando conta de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios Editais de Pregão Presencial n.º 29/2021 e n.º 30/2021, cujos objetos se consubstanciam,

[1] Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

respectivamente, na aquisição de Alimentação Pronta (Tipo Marmitex) na Modalidade de Registro de Preços e contratação de empresa especializada no preparo e fornecimento de refeições prontas (tipo marmitex).

Aduz a Representante, em síntese, que houve desrespeito ao regramento legal no que tange à matéria, em virtude de uma série de indícios de irregularidades que restringem ilegalmente a competição, a saber: a) custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada; b) limitação de uso de celular durante a sessão pública; c) delimitação de prazo para autenticação de documentos, em contrariedade à Lei n.º 13.726/2018; d) utilização injustificada da forma "Presencial" do Pregão; e) ausência de critério de reajuste no atraso de pagamento causado pela Administração; f) prazo de entrega exíguo; g) exigência habilitatória excessiva; h) fracionamento indevido do objeto.

Conforme Despacho n.º 536/21 – GCNB[2], preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Município de Paiçandu apresentou sua manifestação prévia[3], por meio da qual ratificou a legalidade dos atos praticados em ambos os procedimentos licitatórios, assim como trouxe aos autos cópia integral dos procedimentos objeto de análise.

O relator, por seu turno, em análise preliminar, verificou haver indícios de irregularidades. Nessa toada, recebeu a presente Representação, assim como deferiu o pedido cautelar pleiteado e determinou a imediata suspensão do Pregão Presencial n.º 030/2021. Todavia, deixou de suspender o Pregão Presencial n.º 029/2021, uma vez que tem por finalidade atender pessoas em vulnerabilidade social, ou seja, em situação de rua, sendo, nesse momento, mais importante e prioritário garantir condições mínimas de nutrição aos desemparados, conforme Despacho n.º 797/21 – GCNB[4].

No mesmo despacho, foi determinada a citação do Município de

[2] Peça n.º 15.
[3] Peças n.º 20 a 59.
[4] Peça n.º 60.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

Paiçandu, na pessoa de seu representante legal Sr. Ismael Batista, Prefeito Municipal, do Sr. Thiago Alves Cefalo, Secretário Municipal de Administração; e do Sr. Sérgio Correa Gomes, Presidente da Comissão da Licitação, para o exercício do contraditório.

A cautelar deferida pelo Despacho n.º 797/21 – GCNB foi devidamente homologada, nos termos do Acórdão n.º 2238/21 – Tribunal Pleno[5].

Adequadamente citados, as respectivas defesas foram apresentadas pelos Srs. Thiago Alves Céfalo[6], Ismael Batista[7] e Sérgio Correa Gomes[8].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme exposto na Instrução n.º 4011/21 – CGM[9], opinou pela procedência parcial da Representação, pela revogação da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 30/21, assim como pela expedição de recomendações.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM, manifestando-se pela procedência parcial da presente Representação da Lei n.º 8.666/93 e revogação da cautelar, opinando, ao final, que as recomendações propostas pela unidade técnica sejam expedidas na forma de determinações, com posterior monitoramento pela CMEX, consoante disposto no Parecer n.º 27/22 - 4PC[10].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da imotivada imposição de custos.

Em relação ao primeiro tópico em análise, acerca da aventada irregularidade em razão de custos excessivos e imotivados com ônus para a parte contratada, vale registrar que as disposições editalícias que citam *"sem quaisquer custos adicionais*" e *"sem qualquer ônus adicional"* têm por escopo demonstrar aos

[5] Peça n.º 70.
[6] Peças n.º 74 a 79.
[7] Peças n.º 81 a 83.
[8] Peça n.º 86.
[9] Peça n.º 89.
[10] Peça n.º 93.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

eventuais participantes do processo licitatório que os custos da contratação devem estar todos previstos na proposta de preços apresentada.

Em outras palavras, as disposições evidenciam que não serão cobertos quaisquer custos adicionais, que não os já previstos em edital, devidamente especificados na Proposta de Preços, e posteriormente definidas no contrato administrativo firmado.

Portanto, em relação ao ponto em análise, entende-se que não há qualquer irregularidade a ser destacada.

2.2. Da vedação ao uso de telefone celular.

Dá análise do contido nos editais dos Pregões n.º 29/21 e n.º 30/21, verifica-se que o item 8.7, de ambos os editais, prevê que na fase de lances verbais *"será permitido o uso de celulares pelos representantes para eventual consulta telefônica, os quais disporão até o máximo de 03 (três) minutos para 01 (uma) única consulta".* Ou seja, de acordo com o citado item, o licitante dispõe de apenas uma única consulta, com duração máxima de 3 (três) minutos.

Em sede de contraditório, afirmou a municipalidade que *"não houve qualquer prejuízo em relação à autorização editalícia de realizar a consulta via telefone, não aventando nenhum requisito autorizatório de concessão de liminar quanto a este item do Edital, por não restar configurado nenhum, frise-se, nenhum prejuízo aos concorrentes".*

Nesse ponto, convém registrar que ainda que não tenha ocorrido, no caso concreto, quaisquer ocorrências/prejuízos isso não retira o fato de que tal disposição vai além do disposto em lei, notadamente porque restringe a uma única chamada, apta a ensejar desclassificação indevida ou tumulto na sessão, caso se configure qualquer hipótese que impossibilite a conclusão da chamada ou algum outro problema similar. Ademais, como bem destacado pela unidade técnica, a efetiva comunicação entre os representantes e suas respectivas empresas mostra-se conveniente à própria Administração, uma vez que possibilita a obtenção de propostas mais vantajosas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

Para além, não se pode perder de vista que a Lei n° 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inciso I, veda expressamente *"admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, […]".* Em sede de cognição sumária, já decidiu este Tribunal de Contas pela ilegalidade de cláusulas que estabelecem restrições ao uso de telefone celular, conforme disposto no Acórdão n.º 4136/17 - Tribunal Pleno:

> "Homologação de decisão cautelar. Representação da Lei nº 8.666/93. Suspensão cautelar do certame. "[...] **no que diz respeito à restrição de uso de telefone celular durante a sessão de pregão, verifico, em juízo de cognição sumária, que as cláusulas questionadas podem estar eivadas de ilegalidade, já que estipulam limitações não previstas em le**i".

Sendo assim, a cláusula restritiva de vedação ao uso do telefone celular, conforme previsto, não guarda respaldo legal. Portanto, procede a presente Representação nesse ponto.

2.3. Da delimitação de prazo para autenticação de documentos.

No tocante ao presente tópico, assim versa o item 3.2.1 dos editais em exame:

> 3.2 Poderão participar do Pregão somente as microempresas e empresas de pequeno porte, cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que:
>
> 3.2.1 Atendam às condições deste Edital e seus Anexos, inclusive quanto à documentação aceitos no original ou por qualquer processo de cópia autenticada nas formas previstas no Artigo 32 da Lei Federal nº 8.666/93, **não sendo aceito, em hipótese alguma confrontação de documentos na abertura dos envelopes para autenticação pelo Pregoeiro**.

Em que pesem os argumentos trazidos em sede de defesa, no sentido de que tal previsão objetiva dar celeridade ao procedimento licitatório, oportuno se toma dizer que o objetivo primordial do certame é a busca da proposta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

mais vantajosa. Por conseguinte, qualquer cláusula injustificada que embarace e/ou diminua o número de interessados resultará no não alcance de tal objetivo, uma vez que a maior competitividade gera ofertas mais benéficas à Administração Pública.

Conforme já destacado no exame inicial desta Representação, verifica-se que não existe óbice legal para que se efetive a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação, ou seja, após a abertura do envelope.

A propósito, este Tribunal de Contas já emitiu nota orientando os jurisdicionados quanto à aplicação da Lei nº 13.726/2018[11], no sentido de que a exigência de cópia autenticada e firma reconhecida em licitações é irregular[12] e não podem ser exigidas em licitações[13], destacando a possibilidade de o reconhecimento de firmas ser realizado pelo próprio agente administrativo que recebe o documento.

No mesmo sentido é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU)[14] na direção de que não admitir a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas configura formalismo exacerbado, o que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

[11] Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação.

[12] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/exigencia-de-copia-autenticada-e-firma-reconhecida-em-licitacoes-e-irregular/9358/N

[13] Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/firma-reconhecida-e-copia-autenticada-nao-podem-ser-exigidas-em-licitacoes/6796/N

[14] SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE DUAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE VERA/MT. CAUTELAR INDEFERIDA. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE LICITANTE PELA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADOS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE VISTORIA TÉCNICA COMO CONDIÇÃO DE HABILITAÇÃO, SEM QUE MOSTRASSE INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DO OBJETO LICITADO. EXIGÊNCIA INDEVIDA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DE VISTO NO CREA OU CAU. EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU SOCIETÁRIO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO COM A EMPRESA. AUDIÊNCIAS E OITIVAS. ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA DE UM DOS RESPONSÁVEIS E REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. CIÊNCIA. [ACÓRDÃO 2835/2016 - PLENÁRIO. RELATOR: BENJAMIN ZYMLER. DATA DA SESSÃO:09/11/2016].
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PRETENSAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESCLASSIFICÃO DE LICITANTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS PELA ADMINISTRAÇÃO. RECUSA INDEVIDA DE RECURSO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO. OITIVA DA UNIDADE JURISDICIONADA E DAS LICITANTES VENCEDORAS DO CERTAME. REJEIÇÃO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. MULTA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES. [ACÓRDÃO 4877/2013 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: WEDER DE OLIVEIRA. DATA DA SESSÃO 16/07/2013].
SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA 1/2016. OITIVA. LICITAÇÃO SUSPENSA POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PROIBIÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DURANTE A SESSÃO DE ABERTURA DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, QUE NÃO SE REFEREM A PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO. NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DA PLANILHA. COMPROMETIMENTO DE CORREÇÃO DAS FALHAS. DETERMINAÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. [ACÓRDÃO 6223/2016 - PRIMEIRA CÂMARA. RELATOR: AUGUSTO SHERMAN. DATA DA SESSÃO: 27/09/2016].

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

Sendo assim, conclui-se pela procedência da Representação quanto ao tópico em análise.

2.4. Da opção pela modalidade presencial de Pregão.

Sabe-se que de acordo com a Lei n.º 10.520/2002[15], a adoção da modalidade Pregão é opcional. No âmbito da União, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 4º, destacou a obrigatoriedade do uso da modalidade para aquisição de bens e serviços comuns pela União, com preferência pela sua forma eletrônica.

No caso da utilização da modalidade Pregão por meio eletrônico pelo município, há ainda a necessidade de regulamentação própria, conforme disposto no §1º[16] do art. 2º da Lei n.º 10.520/2002. Com relação à temática, convém registrar, por oportuno, o entendimento firmado pelo Acórdão n.º 2605/18 – Tribunal Pleno[17], em sede de consulta, a saber:

> a) **Observada a legislação municipal**, **que deve previamente regulamentar a matéria**, deve o gestor observar que, por regra, o pregão, na sua forma eletrônica, consiste na modalidade que se mostra mais adequada para a aquisição de bens e serviços comuns, podendo, contudo, conforme o caso em concreto, ser preterido a forma presencial, desde que devidamente justificado, a amparar a maior vantagem à Administração e observância aos demais princípios inerentes às licitações, nos exatos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99;
>
> b) **A opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa**, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99.

Assim, considerando o entendimento supra, conclui-se que, em regra, deve-se priorizar a modalidade eletrônica do Pregão, desde que a matéria

[15] Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

[16] Art. 2º (VETADO)
§ 1º **Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica**.

[17] RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Sala das Sessões, 19 de setembro de 2018 – Sessão nº 31.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

seja previamente regulamentada pelo ente público. Nesse sentido, considerando que o Município de Paiçandu não possui regramento específico acerca da temática, improcede a Representação no que toca ao ponto.

Não se pode olvidar, todavia, que a modalidade eletrônica traz inúmeras vantagens aos entes públicos, quais sejam: redução da formalidade e burocracia; simplificação das atividades do pregoeiro devido às facilidades oferecidas pela tecnologia da informação; aumento da competição e consequente redução do custo de aquisição ao ampliar a possibilidade de participação a um maior número de possíveis fornecedores; modernização e simplificação dos processos licitatórios; ampliação da visibilidade no processo das contratações públicas; entre outros.

Ou seja, ainda que se tenha ressaltado em sede de defesa que a opção na modalidade presencial se deu visando um *"incentivo à economia local e maior celeridade",* tais fatos não foram comprovadas tecnicamente nos autos, de modo que não foi possível atestar categoricamente que a utilização da citada modalidade se alinha ao melhor interesse da municipalidade, sendo que na esteira do que apregoa o Acórdão supramencionado a *"opção pelo pregão presencial em detrimento do eletrônico sempre deverá ser amparada por justificativa, nos termos dos arts. 3º, I, da Lei n.º 10.520/2002 e 50 da Lei n.º 9.784/99*".

Assim, ainda que não se tenha verificado irregularidade em relação à adoção da forma presencial do Pregão no presente caso concreto, à luz dos fundamentos destacados no presente tópico, verifica-se que a modalidade eletrônica do Pregão se manifesta crucial no atual contexto das compras públicas, devendo a municipalidade proceder à implementação e à respectiva regulamentação da matéria.

2.5. Da ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento.

A Lei de Licitações dispõe que a indicação do critério de reajuste, atualização monetária e penalizações por eventuais atrasos nos pagamentos é

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

cláusula obrigatória do ato convocatório, nos termos do art. 40, incisos XI e XIV[18], e necessária em todo instrumento de contrato, conforme art. 55, inciso III[19].

No tocante ao tema, nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal de Contas:

> ACÓRDÃO Nº 3595/20 – Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Campo Largo. Atualização do sistema semafórico com o fornecimento de peças. Exigências excessivas e impertinentes sem justificativa. Prazo não razoável para a apresentação de laudo de atendimento de parâmetros específicos do Edital. Ausência de que o produto ofertado atenda a Norma ABNT NBR 16653:2017. Improcedente. Ausência na planilha de custos dos serviços de engenharia de tráfego. Divergência no Edital em relação ao prazo de entrega do objeto contratado. Ausência de previsão de critério de atualização monetária e penalizações por atrasos nos pagamentos. Pagamentos condicionados à demonstração das regularidades fiscal, trabalhista e previdenciária. Procedência Parcial. [RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO]
>
> ACÓRDÃO Nº 582/18 – Tribunal Pleno. Representação da Lei nº 8.666/93. Ausência de previsão de critério de correção monetária em caso de atraso de pagamento pelo órgão contratante. Aparente exigência injustificada de documentos juntamente com o atestado de capacidade técnica. Possível contrariedade aos arts. 40, XIV, "c" e "d", 55, III, e 30, II e § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93. Ratificação de medida cautelar que determinou a imediata suspensão do certame. [RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES].
>
> ACÓRDÃO Nº 2948/13 – Tribunal Pleno. Representação. Previsão em editais de licitação e nos contratos administrativos apenas da taxa de juros a longo prazo (tjlp) e ausência de correção monetária, aplicação de juros de mora e multa pecuniária por atraso no

[18] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: [...]
XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; [...]
XIV - condições de pagamento, prevendo: [...]
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;
[19] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

> pagamento. Ofensa à lei de licitações. Procedência da representação. Determinação para inclusão de cláusula editalícia e contratual prevendo correção monetária, aplicação de juros de mora e multa pecuniária por atraso no pagamento. [RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA].

Sendo assim, procedente a Representação no que se refere à ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento. Todavia, a inobservância aos referidos comandos é insuficiente para a macular os certames em análise, restando suficiente a expedição de determinação no sentido que o Município de Paiçandu observe estritamente a disciplina fixada no art. 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, a fim de fazer constar do contrato o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento.

2.6. Do prazo exíguo para entrega.

Inicialmente, em atenção às disposições dos editais dos Pregões n.º 29/21 e n.º 30/21, convém registrar, por pertinente, os apontamentos da unidade técnica, a saber:

> Edital do Pregão 29/21: "[...] - a fixação de prazo deve ser exata (evitando-se expressões como 'aproximado' – "prazo aproximado de 1:00hr a 1:30 para a entrega a contar da hora do pedido"), sendo inútil a indicação de intervalos (por exemplo "de 00:30 a 00:40minutos a contar da hora do pedido"), uma vez que é possível e até interessante que a entrega seja o mais rápido possível (portanto, antes de 30 minutos no último caso transcrito). Nesta senda, recomendável que se indique apenas, por exemplo, "a entrega deve ser realizada em até 60 minutos, contados da respectiva solicitação";
>
> Edital do Pregão 30/21: "Em relação a este certame, chama atenção a previsão de em "situações supervenientes e imprevistas, força maior, caso fortuito, que impossibilitem a entrega dos Materiais, o prazo para a entrega dos Materiais poderá ser prorrogado para o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

próximo dia útil" cuja utilidade mostra-se absolutamente questionável, uma vez que conflita com todas as demais disposições analisadas".

Ou seja, da análise das disposições editalícias, depreende-se que as cláusulas referentes ao prazo de entrega não expressam com exatidão o que se pretende alcançar, com previsões ambíguas e, por vezes, conflitantes e contraditórias.

Assim, entende-se necessária a adequação de tais cláusulas, com a previsão exata do prazo de entrega a ser cumprido pelos eventuais fornecedores.

Já quanto ao questionamento acerca do prazo propriamente dito, no que se refere ao Pregão n.º 29/2021, verifica-se que é compatível com o objeto a fixação de prazo de até 90 (noventa) minutos, uma vez que a questão envolve atividades urgentes/imprevisíveis e de interesse social.

Já quanto ao Pregão n.º 30/2021, à luz dos esclarecimentos prestados[20], entende-se, de igual forma, que o prazo concedido (variável, a partir de 60 minutos) atende aos critérios de razoabilidade.

Todavia, cumpre registrar, por derradeiro, que as justificativas aqui apresentadas deveriam fazer parte do conjunto instrutivo do certame, a fim de esclarecer aos eventuais licitantes as motivações acerca da definição do prazo de entrega a ser cumprido.

À vista disso, pertinente se faz a expedição de recomendação a fim de que a municipalidade analise pormenorizadamente as especificidades do objeto

[20] Peça n.º 74, fls. 06/07: 2 - Os serviços a serem realizados contempla em sua grande maioria, casos esporádicos, imprevisíveis e inclusive atendimentos emergenciais, tais como:
a) Em caso de Incêndios a equipe da Secretaria de Serviços públicos e Defesa Civil trabalham dia e noite para conter o fogo, protegendo casas, máquinas, animais, plantações e pessoas, como tem ocorrido com frequência este ano de seca;
b) Vendavais e chuvas de granizo que exigem ação imediata dos servidores públicos na resolução dos problemas, trabalhando dia e noite;
c) Corte e remoção de arvores caídas nas ruas e em cima de residências liberando o trafego de veículos e pessoas;
d) Atender os servidores envolvidos no conserto de Máquinas e Veículos quebrados distantes da sede do município, zona rural.
e) Alagamento de vias e entupimento de bocas de lobo em casos emergenciais.
f) Quebra de muros, reparos emergências de longa duração prédios públicos sem previsão, que deverão ser consertados de imediato, para atender a população;
g) Desentupimento de encanamentos, fossas e caixa de gordura em transbordo e que precisam urgência nos serviços e que ocorrem de uma hora para outra.
h) Quedas de energias, vazamentos nas UBS, Hospital, Escolas, prédios públicos sem previsão e que necessitam de reparos no mesmo dia, na mesma hora, as vezes levando horas e dias nos reparos.
i) Entre outras.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

de cada certame e adeque o prazo de entrega de acordo com tais particularidades, assim como faça constar no procedimento administrativo a respectiva motivação.

Desse modo, em que pesem as inconsistências verificadas, improcedente a Representação no que tange ao item em voga, pois não resultaram em falha graves que demandem providências complementares, que não as aqui previstas.

2.7. Da imposição de comprovação de licença sanitária em sede de habilitação.

Quanto ao presente tópico, não se pode olvidar que a existência de licença sanitária é condição necessária para o fornecimento de produtos alimentícios, conforme preceitua o art. 7º[21] e art. 8º[22] da Lei Federal n. 9.782/1999[23].

Ademais, como bem-informado pela unidade técnica, este Tribunal de Contas, em recente decisão[24] de lavra do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, firmou o entendimento de que:

> [...] a licença sanitária é de tal relevância que o fornecimento de produtos alimentícios sem ela configura infração sanitária sujeita a interdição do estabelecimento, nos termos do art. 63 da Lei Estadual n. 13.331/2001 [...].
>
> Portanto, sua exigência para fins de habilitação não traduz qualquer excesso por parte da Administração, tampouco restringe a competitividade do certame (exceto, obviamente, para os fornecedores em situação de ilegalidade).

Logo, improcede a Representação em relação ao ponto em análise.

2.8. Do fracionamento da licitação.

[21] Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo: [...]
VII - autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8o desta Lei e de comercialização de medicamentos;
[22] Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.
§ 1º Consideram-se bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária pela Agência: [...]
II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
[23] Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências.
[24] Acórdão n.º 2274/21 - STP – Julgamento em 16.09.21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

Dá análise das informações prestadas, verificou-se que os certames licitatórios em exame estão vinculados a órgãos e a fontes de recursos diferentes, quais sejam: Pregão Presencial n.º 029/2021 (Recurso de Fonte Vinculada ao CREAS, Recurso da Secretaria de Assistência Social) e Pregão Presencial n.º 030/2021 (Recurso de Fonte Livre da Secretaria de Serviços Públicos). Para além, também possuem prazos de entrega específicos, assim como locais de entrega igualmente diversos.

Portanto, não há que se falar em fracionamento irregular ou impropriedade no procedimento adotado.

3. VOTO

Ante todo o exposto, acolho parcialmente os fundamentos expostos na exordial, assim como o apresentado pela instrução da unidade técnica e o parecer ministerial e **VOTO:**

I. pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, a fim de reconhecer as irregularidades no que se refere à limitação ao uso de telefone celular na sessão de licitação; à vedação à autenticação de documentos após aberta a proposta de preços; e à ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento;

II. Todavia, não obstante as irregularidades verificadas, tendo em vista o contexto fático e probatório constante nos autos, entendo razoável a continuidade dos certames em voga. À vista disso, **REVOGO** a medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 30/21 anteriormente determinada por meio da decisão monocrática materializada no Despacho n.º 797/21 - GCNB e homologada pelo Acórdão n.º 2238/21 - STP;

III. Outrossim, em razão das impropriedades identificadas, acolho o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Paiçandu, a fim de que:

a) Em futuros certames, abstenha-se de prever limitação ao uso de celular, nos termos dispostos nos editais em análise;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

b) Possibilite a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação;

c) Inclua nos instrumentos contratuais futuros cláusulas que prevejam o pagamento das verbas de natureza acessória, tais como o critério de reajuste aplicável em caso de atraso no pagamento, em respeito aos artigos 40, incisos XI e XIV, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

IV. Para além, entendo pertinente, ainda, a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Paiçandu a fim de que:

a) Elabore e regulamente regramento específico acerca da modalidade eletrônica do Pregão, tendo em vista o atual contexto das compras públicas e as inúmeras vantagens que tal espécie instrumental traz à Administração Pública;

b) Analise pormenorizadamente as especificidades do objeto de cada certame e adeque o prazo de entrega de acordo com tais particularidades;

c) Faça constar nos autos do procedimento administrativo do respectivo certame todas as justificativas motivadoras de cláusulas específicas, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e evitar contradições e ambiguidades;

d) Abstenha-se de prever nos editais disposições e expressões inúteis, subjetivas e indeterminadas ao tratar de prazos para entrega dos bens adquiridos e dos custos da contratação;

V. Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VI. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL,** a fim de reconhecer as irregularidades no que se refere à limitação ao uso de telefone celular na sessão de licitação; à vedação à autenticação de documentos após aberta a proposta de preços; e à ausência de previsão do critério de reajuste em caso de atraso no pagamento;

II – determinar, todavia, não obstante as irregularidades verificadas, tendo em vista o contexto fático e probatório constante nos autos, a continuidade dos certames em voga;

III – determinar a **REVOGAÇÃO** da medida cautelar de suspensão do Pregão Presencial n.º 30/21, anteriormente determinada por meio da Decisão Monocrática materializada no Despacho n.º 797/21 - GCNB e Homologada pelo Acórdão n.º 2238/21 - STP;

IV – determinar, outrossim, em razão das impropriedades identificadas, com base no opinativo do Ministério Público de Contas (MPC) a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao Município de Paiçandu, a fim de que:

(i) Em futuros certames, abstenha-se de prever limitação ao uso de celular, nos termos dispostos nos editais em análise;

(ii) Possibilite a autenticação de documentos, via confrontação, no momento da análise dos documentos de habilitação;

(iii) Incluir nos instrumentos contratuais futuros cláusulas que prevejam o pagamento das verbas de natureza acessória, tais como o critério de reajuste aplicável em caso de atraso no pagamento, em

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

respeito aos artigos 40, incisos XI e XIV, e 55, inciso III, da Lei n.º 8.666/93;

V – determinar a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Município de Paiçandu a fim de que:

(i) Elabore e regulamente regramento específico acerca da modalidade eletrônica do Pregão, tendo em vista o atual contexto das compras públicas e as inúmeras vantagens que tal espécie instrumental traz à Administração Pública;

(ii) Analise pormenorizadamente as especificidades do objeto de cada certame e adeque o prazo de entrega de acordo com tais particularidades;

(iii) Faça constar nos autos do procedimento administrativo do respectivo certame todas as justificativas motivadoras de cláusulas específicas, a fim de esclarecer eventuais dúvidas e evitar contradições e ambiguidades;

(iv) Abstenha-se de prever nos editais disposições e expressões inúteis, subjetivas e indeterminadas ao tratar de prazos para entrega dos bens adquiridos e dos custos da contratação;

VI – determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VII – determinar, após, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR K4HL.8IL1.1UPP.223Q.5